



ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR – ME
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR-MA

Processo Administrativo n.º 094/2025

Edital n.º 012/2025

Recorrente: 3J Empreendimentos e Participações LTDA

Recorrida: Antônio Pereira da Cruz Júnior – ME

CONTRARRAZÕES AO COMPLEMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTSE DO RECURSO

A empresa ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR – ME, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar contrarrazões à manifestação complementar apresentada pela empresa recorrente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos:

II – DO MÉRITO

A manifestação complementar da empresa recorrente nada mais é do que mera repetição dos argumentos já constantes no recurso originário, limitando-se a insistir em alegações genéricas e conjecturas, sem qualquer acréscimo probatório substancial que demonstre, de forma efetiva, a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela ora recorrida.

• Sobre a alegada "insuficiência das contrarrazões"

A recorrida reafirma que apresentou contrarrazões suficientes, pertinentes e alinhadas com o que determina o edital e a legislação de regência. As alegações da recorrente de que não houve rebater técnico não se sustentam, pois:

- Não há obrigatoriedade legal de apresentação de planilha de composição de preços no momento das contrarrazões, salvo quando solicitada pela Administração, o que não ocorreu neste caso;

- A utilização de notas fiscais pretéritas fora de contexto não constitui prova hábil de inexequibilidade, conforme entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 1.214/2013 – Plenário e 1923/2014 – Plenário), pois os preços podem variar por inúmeros fatores: volume contratado, local de entrega, prazo, sazonalidade, entre outros.

• Notas fiscais não são elementos técnicos de comprovação de inexequibilidade

Ainda que tenham sido emitidas pela empresa, as notas fiscais juntadas não
CNPJ: 23.142.989/0001-73 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.473.575-4

RUA DA BANDEIRA, Nº 03 – CENTRO – CEP: 65.515-000 – BURITI – MA

E-MAIL: antoniocruzzjr@gmail.com - TELEFONE: (98) 98412-4608



ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR – ME
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

guardam relação direta com o objeto licitado, com as mesmas quantidades ou com as mesmas condições de fornecimento, o que afasta sua utilidade como parâmetro comparativo.

A tentativa de induzir o julgamento com base em documentos alheios ao contexto contratual revela-se descabida e carece de respaldo técnico e jurídico.

- **A proposta da recorrida é compatível com os preços praticados no mercado local e com o edital**

A recorrida apresentou proposta vantajosa para a Administração, dentro dos parâmetros usuais da praça, sem qualquer indício concreto de que não possa cumprir com as obrigações contratuais.

Ademais, a Administração pode, a qualquer momento, exigir planilhas de composição de preços ou outras demonstrações, caso entenda necessário, nos termos do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021.

- **A simples alegação de "diferença superior a 100%" entre valores de notas fiscais e proposta apresentada não comprova, por si só, a inexequibilidade.**

Cabe destacar que a inexequibilidade deve ser comprovada de forma objetiva e técnica, não sendo suficiente a mera existência de valores diferentes em documentos isolados.

Outro fato que pode ser facilmente percebido é que a empresa recorrente alega inexequibilidade de preços e a mesma apresentou preços idênticos em diversos itens que fomos considerados vencedores, senão vejamos alguns exemplos:

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	1	R\$ 107,87	R\$ 54,00	Sim
<hr/>						
Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opcões
ANTONIO PEREIRA ...	21/05/2025 11:34:37,529	Sim	ME-EPP	POLIBRAS	R\$ 54,00	:
Participante 4 3] EMPREENDIMENTO...	21/05/2025 11:40:11,538	Sim	ME-EPP	POLIBRAS	R\$ 54,00	:



ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR – ME
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	1	R\$ 107,87	R\$ 54,00	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	12	R\$ 16,48	R\$ 9,00	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	33	R\$ 57,09	R\$ 26,10	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	35	R\$ 54,63	R\$ 27,35	Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
ANTONIO PEREIRA ...	19/05/2025 09:47:52.440	Sim	ME-EPP	BRW	R\$ 21,35	⋮
Participante 4 3 EMPREENDIMENT...	19/05/2025 09:48:43.98	Sim	ME-EPP	CASSIO	R\$ 21,35	⋮
Participante 3 VIP ALIMENTOS LT...	19/05/2025 09:49:44.907	Sim	ME-EPP	CIS	R\$ 33,65	⋮
Participante 2 ANTARES COMERCIO...	19/05/2025 09:47:13.914	Sim	ME-EPP	MAXPRINT	R\$ 33,43	⋮

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	1	R\$ 107,87	R\$ 54,00	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	12	R\$ 16,48	R\$ 9,00	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	33	R\$ 57,09	R\$ 26,10	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	35	R\$ 54,63	R\$ 27,35	Sim
012/2025/SRP	Duque Bacelar	MA	41	R\$ 67,23	R\$ 33,70	Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
ANTONIO PEREIRA ...	19/05/2025 10:03:39.476	Sim	ME-EPP	MERCUR	R\$ 33,70	⋮
Participante 3 3 EMPREENDIMENT...	19/05/2025 10:04:38.753	Sim	ME-EPP	MERCUR	R\$ 33,70	⋮
Participante 1 ELLOELLA DISTRIB...	19/05/2025 10:03:21.212	Sim	ME-EPP	PREMIER	R\$ 53,78	⋮
Participante 2 VIP ALIMENTOS LT...	16/05/2025 18:34:52.358	Sim	ME-EPP	BIC	R\$ 60,51	⋮

Seu anelido neste lote é Partinante 5

Conforme imagens acima, em praticamente todos os itens que esta empresa recorrida foi declarada vencedora a empresa recorrente que alega inexequibilidade nos preços apresentados no lance desta empresa vencedora apresentou preços idênticos aos nossos. Sendo que, conforme já explanado anteriormente, em momento algum o Sr. Pregopeiro solicitou comprovações de exequibilidade dos preços apresentados.

- Presunção de boa-fé

CNPJ: 23.142.989/0001-73 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.473.575-4
RUA DA BANDEIRA, Nº 03 – CENTRO – CEP: 65.515-000 – BURITI – MA
E-MAIL: antoniocruzzjr@gmail.com - TELEFONE: (98) 98412-4608



ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR – ME
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

O argumento de que a boa-fé não impede a verificação da exequibilidade não se aplica ao caso. Em nenhum momento a Administração deixou de exercer seu dever de fiscalização; apenas entendeu, corretamente, que não se evidenciou prova inequívoca de inexequibilidade a justificar a desclassificação da proposta da recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Que seja indeferida a manifestação complementar apresentada pela recorrente;

Que seja mantida a proposta da empresa recorrida, por estar em conformidade com os critérios do edital e da Lei nº 14.133/2021;

O regular prosseguimento do certame.

Caso a presente contrarrazão recursal não seja devidamente analisada, estaremos encaminhando a mesma para os devidos órgãos de controle (TCE-MA e MPMA) para que tomem conhecimento das ilegalidades cometidas no presente procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buriti/MA, 24 de junho de 2025.

ANTONIO P. DACRUZ JÚNIOR
COMERCIAL CENTRAL
CNPJ: 23.142.989/0001-73

Antonio Pereira da Cruz Júnior

ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF nº 062.895.213-90



3J EMPREENDIMENTOS
& PARTICIPAÇÕES

Rua Carla Eveline, Sn • Duque Bacelar, MA

FLS. Nº 2161

Rubrica

À Comissão de Contratações

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA

Ref.: Edital nº 012/2025 – Processo Administrativo nº 094/2025

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO (Apresentada dentro do prazo legal)

A empresa 3J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.725.471/0001-60, representada por seu sócio-administrador Sr. Francisco Julielce Maia da Costa, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO já interposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos que seguem.

I – DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

A presente manifestação é tempestiva e está sendo protocolada ainda dentro do prazo recursal, razão pela qual deve ser devidamente recebida e considerada nos autos do processo licitatório em epígrafe.

II – DA INSUFICIÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa recorrida Antônio Pereira da Cruz Júnior – ME, ao apresentar suas contrarrazões, não rebateu de forma técnica os indícios concretos de inexequibilidade apontados no recurso principal. Limitou-se a alegações genéricas, sem comprovação documental, conforme se destaca a seguir:

A) Existência de indícios objetivos de inexequibilidade

A recorrente apresentou provas documentais claras e objetivas: notas fiscais emitidas pela própria empresa recorrida, com valores substancialmente superiores àqueles ofertados na licitação. Em alguns casos, as diferenças ultrapassam 100%.

B) Falsa irrelevância das notas fiscais

A contrarrazão tenta desqualificar o uso das notas fiscais como parâmetro, afirmando que elas não foram solicitadas pela Administração. Todavia:

- Foram emitidas pela própria empresa recorrida;
- Representam prática comercial real;
- A Lei de Licitações não proíbe seu uso como elemento de verificação;
- O TCU admite sua utilização, desde que contextualizadas – o que foi feito.

C) Ausência de defesa técnica ou planilha de custos

A recorrida não apresentou qualquer planilha de formação de preço, tampouco documentação contábil, fiscal ou trabalhista que justificasse as diferenças gritantes entre os preços ofertados e os valores das notas fiscais.

D) Presunção de boa-fé não é escudo contra fiscalização

A boa-fé do licitante não impede a verificação obrigatória da exequibilidade, especialmente quando se demonstram indícios concretos de inviabilidade econômica da execução contratual.



3J EMPREENDIMENTOS
& PARTICIPAÇÕES

Rua Carla Eveline, Sn • Duque Bacelar, MA

FLS. Nº 2162
Rubrica

III – DOS PEDIDOS REITERADOS

Diante do exposto, reitera-se o pedido de:

1. Recebimento desta manifestação complementar;
2. Análise técnica e detalhada da exequibilidade;
3. Intimação da empresa concorrente para apresentar documentação comprobatória;
4. Desclassificação da proposta em caso de não comprovação.

IV – DA INTENÇÃO DE RECORRER A INSTÂNCIA SUPERIOR

Por fim, caso este recurso não seja acolhido, a empresa recorrente desde já manifesta sua intenção de recorrer às instâncias superiores competentes, inclusive junto ao Tribunal de Contas ou ao Poder Judiciário, para assegurar a legalidade, a isonomia e a proteção ao erário público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Duque Bacelar/MA, 20 de junho de 2025.

3J Assinado de forma digital
EMPREENDIMENTO por 3J
S E PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E
LTDA:52725471000 LTDA:52725471000160
160 Dados: 2025.06.20
17:20:32 -03'00'

FRANCISCO JULIELCE MAIA DA COSTA
Sócio/Administrador
RG: 070339042019-0
CPF: 068.742.003-21



3J EMPREENDIMENTOS
& PARTICIPAÇÕES

Rua Carla Eveline, s/n • Duque Bacelar, MA

FLS. Nº 2163
Rubrica

À Comissão de Contratações

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – MA

Ref.: Edital nº 012/2025 – Processo Administrativo nº 094/2025

A 3J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.725.471/0001-60, com sede à Rua Carla Eveline, s/n, Bairro José Furtado, Duque Bacelar/MA, representada por seu sócio administrador, Sr. Francisco Julielce Maia da Costa, CPF nº 068.742.003-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Foi publicado o resultado da fase de julgamento da proposta e habilitação do processo licitatório em epígrafe, sagrando-se vencedora em diversos itens a empresa ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.142.989/0001-73, a qual apresentou notas fiscais com valores divergentes aos ofertados, inclusive com fortes indícios de inexequibilidade, conforme se demonstrará.

Após análise das notas fiscais emitidas pela referida empresa, observa-se evidente incompatibilidade entre os valores constantes na proposta vencedora e os praticados efetivamente pela empresa, o que compromete gravemente a viabilidade e a legalidade da contratação pública.

II – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE PROPOSTA E NOTAS FISCAIS

Segue abaixo um comparativo de alguns dos itens e os preços praticados pela empresa em notas fiscais recentes:

Item	Valor proposto (R\$)	Nota Fiscal 000.000.850	Valor praticado (R\$)	Observação
131	231,70	000.000.850	390,00	Superfaturamento de +68% ao ofertado
103	3,60	000.000.842	13,10	Praticamente 4x maior do ofertado
117	100,00	000.000.832	150,00	50% acima do ofertado
59	49,92	000.000.828	100,80	+100% de diferença
80	35,15	000.000.828	30,00	Valor unitário 4x superior ao ofertado

Ora, é evidente que uma redução superior a 40% no valor de venda de um produto, comparando-se a nota fiscal emitida anteriormente e a proposta vencedora, não é economicamente justificável, ainda mais se o próprio fornecedor praticou valor substancialmente superior em outra venda sem qualquer indício de nova negociação em escala ou mudança de mercado.

Obs: foram feitas as comparações só do itens acima, porque eram os únicos compatíveis na proposta com as notas, portanto certamente existem indícios de inexequibilidade em todos os outros.

III – DO PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração solicitar comprovação da exequibilidade sempre que houver indícios de que os valores propostos são manifestamente inexequíveis:

“Art. 59, §3º – A Administração poderá, mediante justificativa, exigir da licitante, antes da adjudicação, a demonstração de exequibilidade de sua proposta.”

Dessa forma, requer-se expressamente que a empresa ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR – ME, seja convocada a apresentar, no prazo legal, a demonstração de exequibilidade e composição detalhada de custos de todos os itens em que foi vencedora [...].

Caso a empresa não consiga justificar tecnicamente os preços propostos, com base em documentos fiscais, tributários, trabalhistas e logísticos, requer-se sua desclassificação, conforme art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a apuração da exequibilidade da proposta da empresa ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - ME;
2. A intimação da empresa para apresentar planilhas de composição de custo de todos os itens classificados como vencedora a empresa ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - ME, com base no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso não haja justificativa plausível para os valores apresentados, seja determinada a desclassificação da proposta da empresa concorrente, por inexequibilidade, com base no art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Duque Bacelar/MA, 19 de junho de 2025.

3J
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA:52725471000160
160

FRANCISCO JULIELCE MAIA DA COSTA
Sócio/Administrador
RG: 070339042019-0
CPF: 068.742.003-21

Assinado de forma digital
por 3J EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
LTDA:52725471000160
Dados: 2025.06.19 16:52:29
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2025

CONSULENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE
HABILITAÇÃO. LEI N.º 14.133/21.
PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.
PROCEDÊNCIA.**

1

RELATÓRIO

A Comissão de Contratação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante 3J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de decisão que HABILITOU a licitante ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - ME, nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 012/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa para para futuro e eventual fornecimento de material de expediente.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, foi realizada diligência junto à Recorrida, a fim de comprovar a exequibilidade dos valores apresentados.

Verificada a exequibilidade da proposta, o Agente de Contratação/Pregoeiro decidiu por habilitar a licitante.

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer e apresentou recurso administrativo afirmando que a documentação apresentada demonstraria a inexequibilidade da proposta, tendo em vista que os valores de venda no mercado privado estariam superiores aos valores apresentados à administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRÍNCIPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A licitante recorrente afirma que a recorrida apresentou proposta inexequível ao apresentar documentação que comprovaria que praticaria no mercado privado valores superiores aos apresentados à administração municipal.

Acerca da exequibilidade das contratações públicas, possível destacar na Lei n.º 14.133/2021:

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

(...)

III - EVITAR CONTRATAÇÕES COM SOBREPREÇO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS;

ART. 59. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

(...)

III - APRESENTAREM PREÇOS INEXEQUÍVEIS OU PERMANECEREM ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO;

IV - NÃO TIVEREM SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA, QUANDO EXIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO;

(...)

§ 1º A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS PODERÁ SER FEITA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À PROPOSTA MAIS BEM CLASSIFICADA.

§ 2º A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS OU EXIGIR DOS LICITANTES QUE ELA SEJA DEMONSTRADA, CONFORME DISPOSTO NO INCISO IV DO CAPUT DESTE ARTIGO.

§ 3º NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DE SOBREPREÇO, SERÃO CONSIDERADOS O PREÇO GLOBAL, OS QUANTITATIVOS E OS PREÇOS UNITÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

TIDOS COMO RELEVANTES, OBSERVADO O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL A SER FIXADO NO EDITAL, CONFORME AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO CORRESPONDENTE.

§ 4º NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS CUJOS VALORES FOREM INFERIORES A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Percebe-se, portanto, que o Recorrente equivoca-se ao afirmar que a proposta da empresa recorrida seja inexequível.

Portanto, tendo em vista o regular cumprimento das disposições editalícias, tendo apresentado propostas exequíveis e vantajosas à administração municipal, deve-se manter incólume a decisão recorrida.

3 - CONCLUSÃO

Ex Posit/IS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante 3J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso, conforme fundamentação supra.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 26 de junho de 2025.

Socorro Furtado Freitas
Maria da Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar